



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 5º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - www.anac.gov.br

TERMO ADITIVO

Processo nº 00058.028637/2019-13

CONTRATO DE CONCESSÃO DE AEROPORTO Nº 002/ANAC/2012-SBGR – EDITAL Nº 002/2011**TERMO ADITIVO Nº 008/2021**

OITAVO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE CONCESSÃO
DO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE
GUARULHOS, CELEBRADO
EM 14 DE JUNHO DE 2012
ENTRE A AGÊNCIA
NACIONAL DE AVIAÇÃO
CIVIL E A CONCESSIONÁRIA
DO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE
GUARULHOS S.A.

Pelo presente instrumento, conforme documentos constantes do Processo Administrativo n. 00058.028637/2019-13, a **Agência Nacional de Aviação Civil**, na qualidade de **Poder Concedente**, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, na forma do art. 35, I, do Regulamento anexo ao Decreto n. 5.731/2006 e de seu Regimento Interno, e a **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.**, doravante designada **Concessionária**, com sede em na Rodovia Hélio Smidt, s/n, 3º andar, CEP 07.190-100, Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 15.578.569/0001-06, representada na forma de seus atos constitutivos pelo Sr. **Gustavo Soares Figueiredo**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG n. 94230125, expedida por IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 018.382.587-01, Diretor Presidente, e Sr. **Ricardo Rocha Perrone**, brasileiro, solteiro, licenciado em ciências econômicas, portador da carteira de identidade n. 09.539.849-1, expedida pela DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n. 073.367.897-14, Diretor de Relações com Investidores, ambos com domicílio na Rodovia Hélio Smidt, s/n, 3º andar, CEP 07.190-100, Guarulhos/SP, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, segundo as seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo altera o Contrato de Concessão de Aeroporto n. 002/ANAC/2012-SBGR, celebrado em 14 de junho de 2012 entre a Agência Nacional de Aviação Civil e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., em cumprimento à decisão ministerial

proferida no Ofício n. 271/2020/GM/Minfra, para (i) incluir investimento no Contrato de Concessão para elaboração de projeto, construção operação e manutenção do sistema de conexão rápida, no formato people mover, entre a estação Aeroporto, linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; e (ii) promover, em razão de tal inclusão, a respectiva Revisão Extraordinária com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

2.1. Ficam incluídos os subitens 1.1.6-B e 1.1.23-A ao Contrato de Concessão.

1.1.6-B **APM:** sistema automatizado de transporte de pessoas (Automated People Mover) especificado no Anexo 2 - PEA, por meio do qual a Concessionária prestará gratuitamente aos Usuários do Aeroporto os Serviços de transporte entre a estação Aeroporto-Guarulhos, pertencente à Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e cada um dos terminais de passageiros atualmente localizados dentro do Aeroporto.

(...)

1.1.23-A **Estações do APM:** edificações destinadas ao embarque e desembarque de passageiros do APM que conterão todos os elementos necessários à adequada prestação dos Serviços de transporte entre a estação Aeroporto-Guarulhos, pertencente à Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e cada um dos terminais de passageiros localizados dentro do Aeroporto, nos termos do artigo 6.º da Lei federal nº 8.987/95.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO II – DO OBJETO**

3.1. Fica incluído o item 2.4-A ao Contrato de Concessão.

2.4-A. A liberação e eventual regularização das áreas necessárias para a construção, operação e manutenção do APM, bem como a tomada de quaisquer outras providências destinadas a torná-las aptas para tais finalidades, são de responsabilidade única e exclusiva da Concessionária.

3.2. Ficam incluídos os subitens 2.15-A.3 a 2.15-A.9, e seus subitens, ao Contrato de Concessão.

2.15-A.3 Com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ante os investimentos relativos à elaboração de projeto e construção do APM, as Contribuições Mensais sofrerão redução automática, a partir da primeira parcela devida após a eficácia do presente aditamento, até que seja satisfeito o montante total de R\$ 376.058.944,00 (trezentos e setenta e seis milhões cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais) a valores de dezembro de 2019, atualizado pelo INCC-DI até a data de eficácia do presente aditivo.

2.15-A.4 Com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ante os investimentos relativos à operação e manutenção do APM, além da dedução de que trata o item anterior, será devido o desconto de R\$ 1.242.752,00 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e dois reais), a valores de dezembro de 2020, em cada parcela da Contribuição Mensal devida a partir da data de conclusão das obras do APM definida no PEA.

2.15-A.5 Os valores dos itens 2.15-A.3 e 2.15-A.4 acima estabelecidos não serão alterados em decorrência dos custos efetivamente realizados para a implantação, operação e manutenção do Projeto APM, sendo aplicável exclusivamente em relação aos valores relativos ao item 2.15-A.4 a atualização pelo IPCA divulgado no mês anterior ao da redução automática da Contribuição mensal.

2.15-A.5.1 A Concessionária deverá contabilizar de forma separada: (i) os custos dos investimentos do Projeto APM no Ativo, de acordo com as normas contábeis vigentes, (ii) os eventuais créditos tributários recuperáveis de acordo com a legislação vigente, (iii) a apropriação no resultado dos valores de amortização do investimento e (iv) as despesas e custos de operação do APM.

2.15-A.5.2 A ANAC realizará periodicamente a revisão do Fluxo de Caixa Marginal criado para incorporar mensalmente, ou em periodicidade equivalente à adotada para reequilíbrio econômico-financeiro, a utilização dos créditos tributários de que trata o item anterior e da apropriação da amortização dos investimentos ao resultado, na forma como registrado contabilmente pela Concessionária.

2.15-A.5.2.1 As revisões serão realizadas em intervalos de 01 (um) ano e no encerramento da Concessão;

2.15-A.6. Poderá ser suspensa a redução prevista nos itens 2.15-A.3 e 2.15-A.4 caso seja verificada, por culpa da Concessionária ou de seus contratados a interrupção da implantação ou da operação do Projeto APM por mais de 60 (sessenta) dias, por meio de devido processo administrativo, que irá também regular a possibilidade de eventual retomada do investimento acompanhada de extensão razoável de prazo e retomada da redução prevista nos itens 2.15-A.3 e 2.15-A.4, ou sua exclusão do contrato, de forma unilateral pelo Poder Concedente, sem prejuízo da incidência das penalidades previstas nesse contrato.

2.15-A.7. Sem prejuízo das hipóteses de exclusão do investimento, prevista no item 2.15-A.6, in fine, o Contrato de Concessão será imediatamente alterado para excluir de seu escopo a obrigação relativa ao Projeto APM caso a Concessionária não conclua a implantação do APM em até 12 (doze) meses contados da Data de Conclusão das obras do APM prevista no PEA, sem prejuízo da incidência das penalidades previstas nesse contrato.

2.15-A.8 Caso a obrigação relativa ao APM seja excluída do escopo deste Contrato, seja na forma dos itens 2.15-A.6 ou 2.15-A.7, a Concessionária deverá restituir ao Poder Concedente o valor das parcelas da Contribuição Mensal objeto de redução.

2.15-A.8.1 Os valores das parcelas de Contribuição Mensal objeto da redução de que tratam os itens 2.15-A.3 e 2.15-A.4 deverão ser restituídos pela Concessionária ao Poder Concedente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado entre as datas das respectivas reduções e o mês anterior ao da sua restituição, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 8,55% (oito vírgula cinquenta e cinco por cento), proporcional ao número de meses correspondente.

2.15-A.9 Respeitada a alocação de riscos de que trata o Capítulo V do Contrato, eventuais prejuízos financeiros e/ou operacionais decorrentes da construção, operação e manutenção do APM no Aeroporto Internacional de Guarulhos, não ensejarão por si só o direito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato ou responsabilidade do Poder Concedente perante a Concessionária do Aeroporto, devendo, se for o caso, ser objeto de composição entre a Concessionária do Aeroporto e eventual contratada para construção, operação e manutenção do APM, em qualquer de suas etapas.

3.3. Fica incluído o subitem 2.41.4 ao Contrato de Concessão.

2.41.4. resultantes de novos investimentos solicitados pela ANAC e não previstos inicialmente no Contrato.

4. **CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES**

4.1. Fica incluído o item 3.1.34-A, e seus subitens 3.1.34-A.1 e 3.1.34-A.2 ao Contrato de Concessão.

3.1.34-A. manter o registro de todos os dados e relatórios referentes aos indicadores de desempenho operacional e de manutenção do APM, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, facultando à ANAC, sempre que requerido, amplo acesso aos dados.

3.1.34-A.1 Os registros referidos no item 3.1.34-A poderão ser auditados a qualquer tempo pela ANAC.

3.1.34-A.2. Os indicadores de desempenho operacional deverão observar os requisitos previstos no PEA.

5. **CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES**

5.1. A tabela contida no item 8.4 do Contrato de Concessão passa a vigorar com a inclusão das letras "m" e "n":

Evento ou ocorrência	Limite máximo da multa a ser aplicada
m) Deixar de concluir o APM e respectivas Estações, total ou parcialmente, em condições operacionais na data prevista no PEA	1URTA por dia
n) Deixar de operar ou manter o APM e respectivas Estações nas condições	1URTA por dia

operacionais exigidas no Contrato de Concessão e no PEA.	
----------------------------------------------------------	--

6. CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO XIII – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

6.1. Fica incluído o item 13.9-A ao Contrato de Concessão:

13.9-A. O Poder Concedente poderá descontar da indenização prevista para o caso de extinção antecipada do Contrato de Concessão as parcelas de Contribuição Mensal não recolhidas em razão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de que trata os itens 2.15-A.3 e 2.15-A.4 que não tenham sido objeto de restituição pela Concessionária na forma do item 2.15-A.8.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO DO ANEXO 2 AO CONTRATO DE CONCESSÃO - PLANO DE EXPLORAÇÃO AEROPORTUÁRIA (PEA)

7.1. Fica incluída remissão ao “Capítulo 11 – Do Sistema de registro e tratamento das demandas relacionadas ao APM” ao Sumário do Anexo 2 do Contrato de Concessão.

11. Do Sistema de registro e tratamento das demandas relacionadas ao APM
.....

7.2. Fica incluído o subitem 2.1.1-A ao Anexo 2 do Contrato de Concessão.

2.1.1-A **APM:** sistema automatizado de transporte de pessoas (Automated People Mover), por meio do qual a Concessionária prestará gratuitamente aos Usuários do Aeroporto os Serviços de transporte entre a estação Aeroporto-Guarulhos, pertencente à Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e cada um dos terminais de passageiros atualmente localizados dentro do Aeroporto.

7.3. Fica incluído o subitem 2.1.3-A ao Anexo 2 do Contrato de Concessão.

2.1.3-A **Data de Conclusão das obras do APM:** data de conclusão das obras e de início da completa operação do APM, correspondente a até vinte e quatro meses após a eficácia do presente aditamento.

7.4. Fica incluído o subitem 2.1.7-A ao Anexo 2 do Contrato de Concessão.

2.1.7-A **Estações do APM:** edificações destinadas ao embarque e desembarque de passageiros do APM que conterão todos os elementos necessários à adequada prestação dos Serviços de transporte entre a estação Aeroporto-Guarulhos, pertencente à Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e cada um dos terminais de passageiros localizados dentro do Aeroporto, nos termos do artigo 6.º da Lei federal nº 8.987/95.

7.5. Ficam incluídos os itens 8.5 a 8.8 e respectivos subitens ao Anexo 2 do Contrato de Concessão.

8.5. A Concessionária deverá implantar e operar o APM e as respectivas Estações com capacidade mínima de transporte, de 2.000 (dois mil) usuários por hora por sentido.

8.5.1 A implantação, operação e manutenção do APM não isenta a Concessionária de suas responsabilidades contratuais sobre o investimento, especialmente quanto à garantia da continuidade do serviço de maneira adequada, e sobre os efeitos derivados da implementação do projeto.

8.5.2. O APM deve, a partir da Data de Conclusão das obras do APM, operar de forma a garantir um intervalo máximo entre os veículos de 12 (doze) minutos, dimensionado para lotação máxima de 4 (quatro) usuários por metro quadrado.

8.6. A operação do Projeto APM deverá atender às seguintes exigências:

8.6.1. O APM deve ser gratuito e atender as características de alta regularidade, conforto, segurança e conexão rápida entre as estações.

8.6.2 Deverão ser observadas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as melhores práticas em edificações similares.

8.6.3. As Estações do APM devem observar, no que couber, as Especificações Mínimas de Terminais, previstas neste PEA.

8.6.4. O APM deve estar disponível nos horários de funcionamento da estação Aeroporto-Guarulhos da CPTM.

8.6.5. A implantação do APM não deve impactar negativamente os fluxos de processamento de passageiros e veículos, bem como impedir a expansão do Aeroporto nos termos do PEA.

8.6.6 O projeto executivo dos investimentos deve ser acreditado por Organismo de Inspeção do Tipo A, conforme Portaria nº 367, de 20 de dezembro de 2017 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

8.6.7 A Concessionária deve encaminhar mensalmente, ou quando a ANAC solicitar, com razoável antecedência, relatórios de desempenho, evolução física-financeira e demais documentações e projetos necessários à comprovação de execução dos investimentos previstos para o APM.

8.7 A Data de Conclusão das obras do APM poderá ser prorrogada apenas na hipótese de ocorrência dos seguintes eventos, sem, contudo, dar ensejo a novo pleito de revisão extraordinária do Contrato em favor da Concessionária:

8.7.1 ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito que materialmente impeçam a continuidade da realização do investimento, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento e/ou;

8.7.2 atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos ou entidades da Administração Pública exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária e/ou;

8.7.3 atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária e/ou;

8.7.4 atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilidade de imissão na posse por fatos não imputáveis à Concessionária e que gerem prejuízos a ela.

8.8. A Concessionária deverá operar o APM de acordo com os parâmetros de desempenho operacional e de manutenção definidos neste PEA.

7.6. Fica incluído a subitem 9.8.8 ao Anexo 2 do Contrato de Concessão.

9.8.8 APM e as Estações do APM.

7.7. Fica incluído o item 10.9-A e seu subitem ao Anexo 2 do Contrato de Concessão.

10.9-A O PQS deverá conter capítulo dedicado à apresentação dos parâmetros de qualidade do APM, em que constem os indicadores estabelecidos pela Concessionária para o operador do APM e os padrões de desempenho acordados para cada um deles, bem como o histórico de seu desempenho.

10.9-A.1 Sempre que restar configurado o desempenho abaixo dos padrões acordados, a Concessionária deverá elaborar Plano de Ação com o objetivo de solucionar as deficiências detectadas. O Plano vinculará a Concessionária para todos os efeitos, e seu descumprimento poderá acarretar as sanções previstas neste contrato.

7.8. Fica incluído o “Capítulo 11 – Do Sistema de registro e tratamento das demandas relacionadas ao APM” ao Anexo 2 do Contrato de Concessão.

11. Do Sistema de registro e tratamento das demandas relacionadas ao APM

11.1. A Concessionária deverá dispor de sistema de registro e tratamento das demandas relacionadas ao APM, apto a gerar relatório contendo as informações sobre as manifestações recebidas, assegurando à ANAC o acesso aos dados brutos do referido sistema, nos termos e prazos definidos no Contrato e demais regulamentos expedidos pela ANAC.

11.2. O sistema de registro e tratamento das demandas deverá registrar, minimamente, as seguintes informações:

11.2.1 Identificador único e sequencial;

11.2.2 Data e hora do fato alegado, do registro e da conclusão da demanda;

11.2.3 Dados de contato do manifestante;

11.2.4 Classificação das manifestações e o respectivo endereçamento;

11.3. O Sistema de registro e tratamento das demandas deverá ser capaz de gerar relatórios de controle e gestão.

11.4. A Concessionária deverá encaminhar à ANAC, sempre que a ANAC solicitar, as informações coletadas por meio do sistema de registro, juntamente com as seguintes considerações:

11.4.1 Análise crítica das causas dos principais problemas identificados;

11.4.2 Plano de ação para mitigar ou corrigir os problemas identificados por meio de sistema utilizado pela Concessionária para verificar as necessidades dos Usuários, documentá-las e rastreá-las;

11.4.3 Registro das ações já realizadas e análise de efetividade dessas na solução dos problemas.

11.5. O Sistema de registro e tratamento das demandas poderá ser auditado pela ANAC a qualquer tempo.

7.9. Fica incluído o subitem 1.1 ao Apêndice C do Anexo 2 do Contrato de Concessão.

1.1. As disposições deste Apêndice C não se aplicam aos registros e indicadores referentes à operação a manutenção do APM.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

8.1. Ficam ratificadas, em todos os seus termos e condições, as demais cláusulas e subcláusulas do Contrato de Concessão ora alterado que não tiverem sido retificadas, alteradas ou substituídas pelo presente Termo, que passa a ser parte integrante e inseparável do referido Contrato.

9. CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O presente Termo Aditivo será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, tendo eficácia a partir da referida publicação.

9.2. As Partes renunciam a quaisquer direitos decorrentes da presente alteração contratual, inclusive para fins de eventual pleito de revisão extraordinária para o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, além daqueles já previstos no presente Termo Aditivo.

9.3. E, por se acharem justas e contratadas, firmam as Partes o presente Termo nas vias de início referidas, que serão destinadas a cada um dos signatários, tudo perante as testemunhas abaixo.

Brasília, ____ de _____ de 2021.

Agência Nacional de Aviação Civil
Poder Concedente

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.
Concessionária

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.
Concessionária

Testemunhas:



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Rocha Perrone, Usuário Externo**, em 03/09/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Soares Figueiredo, Usuário Externo**, em 03/09/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 06/09/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>,



informando o código verificador **6149146** e o código CRC **243468D5**.
